LEI Nº 1.459, DE 25 DE JUNHO DE 1987.

DISPÕE SOBRE A DIVISÃO DAS AREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS EM ZONA DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITOMUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO – DO ZONEAMENTO URBANO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para efeito de controle de uso do solo urbano do Município de Anápolis, zoneamento é a divisão das áreas urbanas e de Expansão Urbana em Zonas de Uso, obedecendo a conceitos definitivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. Zona de Uso é a fração das áreas Urbanas e de Expansão Urbana para qual os usos admitidos determinam a sua caracterização básica, pela predominância ou não de uma das categorias de uso.

§ 1º. As diferentes Zonas de uso caracterizadas se constituem em modelos, concebidos a partir da análise da realidade local, que servirão para base para a edificação e o estabelecimento de Zonas de Uso especificadas.

§ 2º. A predominância ou não de uma das categorias de uso é obtida pelo incentivo ou restrição dela, quanto à ocupação e ao aproveitamento dos correspondentes lotes.

Art. 3º. O controle do uso do solo urbano se fundamenta nas condições em que são admitidos os usos correspondentes às funções e atividades urbanas, em cada Zona de Uso.

Parágrafo Único. Os usos admitidos para cada Zona de Uso são classificadas em permitido, permissíveis e toleráveis e assim se diferem:

a) permitindo é o uso adequado à Zona de Uso, sem restrições;

b) permissível é o uso passivo a ser admitido na Zona de uso, porem com restrições, a critério de órgão municipal competente;

c) tolerado é o uso que, embora não sendo adequado à Zona de Uso, é admitido por não prejudicar a sua caracterização.

Art. 4º. O uso correspondente a função e à atividade urbana de caráter coletivo público, determinante da implantação de equipamentos especiais, será admitido exclusivamente em área a ser determinada para tal fim denominada Área de Equipamento Especial.

Parágrafo Único. A determinação de Área de Equipamento Especial, o correspondente uso admissível e o respectivo controle serão objetivo de regulamentação especifica.

Art. 5º. A ocupação e o aproveitamento máximo admitidos para os lotes serão determinados pelos respectivos Índices.

§ 1º. O índice de ocupação é a razão entre a área da projeção horizontal da área do lote correspondente, representada em porcentagem.

§ 2º. O índice de aproveitamento é a razão entre a área edificada e a área do lote correspondente, representada em seu valor absoluto.

§ 3º. Complementarmente aos Índices de ocupação e de aproveitamento,poderão ser determinados, para a edificação, afastamento mínimo exigíveis, em relação aos limites do lote, além do número máximo de pavimentos permitido.

Art. 6º. A identificação e o estabelecimento de Zonas de Uso obedecerão a critérios próprios.

§ 1º. Na identificação de cada Zona de Uso, são considerados as potencialidades que a caracterizam, no quadro das funções da cidade, no seu conjunto.

§ 2º. Os usos admitidos terão garantias de compatibilidade entre eles e a respectiva complementaridade, particularmente em relação ao uso predominante,quando for o caso.

§ 3º. A área edificada, resultante da aplicação dos índices de ocupação e de aproveitamento, conforme a natureza dos correspondentes usos, será compatíveis com os elementos infra e supra estruturais previstos para a Zona de uso, bem assim com a respectiva densidade demográfica prevista.

SEÇÃO II
DAS CATEGORIAS DE USO E DA RESPECTIVA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º. Os usos a serem admitidos na Zonas de Uso estão ordenadas em categorias, que se especificam segundo a sua natureza, característica e porte.

§ 1º. As categorias de uso são definidas de forma a abranger as funções urbanas previstas, de acordo com sua natureza.

§ 2º. As especificações das categorias de uso compreendem as atividades por elas abrangidas, ordenadas por sua características e porte.

Art. 8º. A classificação de estabelecimento, produto ou processo de fabricação, por categoria de uso, será objetivo de regulamentação.

Art. 9º. As categorias de uso a serem obedecidas no zoneamento urbano são as seguintes:

I – Habitação;
II – Comércio e Serviços;
III – Indústria;
IV – Lazer.

Art. 10. A categoria de uso Habitação está especificada em:

I – Habitação Singular;
II – Habitação Geminada;
III – Habitação Seriada;
IV – Habitação Coletiva;

§ 1º. Habitação Singular é definida por uma unidade habitacional em edificação a que corresponde ao lote exclusivo.

§ 2º. Habitação geminada é definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas em uma mesma edificação em lote exclusivo e com acesso direto e independente.

§ 3º. Habitação seriada é definida como a edificação de mais de duas unidades habitacionais isoladas ou justapostas em lote exclusivo, cuja fração ideal não será inferior a 180 m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 4º. Habitação coletiva é definida por mais de duas unidades habitacionais, superpostas em uma ou mais edificações isoladas, em lote exclusivo.

Art. 11. A categoria de comércio e serviço será especificada em:

I – Comércio e Serviço Vicinal;
II – Comércio e Serviço de Bairro;
III – Comércio e Serviço em Geral;
IV – Comércio e Serviço Específico;

§ 1º. Comércio e Serviço Vicinal compreende as atitudes de pequeno porte, de utilização imediata e cotidiana, disseminadas no interior das Zonas de Uso, complementarmente à habitação.

§ 2º. Comércio e serviço de bairro compreende as atividades de médio porte, de utilização intermitente imediata, destinada a atender determinada área.

§ 3º. Comércio e Serviços Geral compreende as atividades destinadas a atender à população em geral, as quais, por sua natureza e porte, exigem localização em áreas próprias.

§ 4º. Comércio e Serviço Específico compreende à atividades peculiares,cujas compatibilização com os demais usos será garantida.

Art. 12. A categoria Industrial está especificada em:
I – Indústria Inofensiva;
II – Indústria Incômoda;
III – Indústria Especial;

§ 1º. É considerada Indústria inofensiva a Indústria não poluente e que não prejudique os demais usos admitidos para a respectiva Zona de Uso.

§ 2º. É considerada Indústria Incômoda a indústria que no seu funcionamento, produz ruído, trepidação, gás, poeira, odor ou conturbação sensíveis, porém, toleráveis, em limites determinados pelo órgão municipal competente, em relação às características dos demais usos admitidos.

§ 3º. É considerada Indústria Especial aquela que, pelo grau de periculosidade, poluição ou conturbação, exige localização adequada às suas características, a critério do órgão municipal competente.

§ 4º. A categoria de lazer está especificada em:
I – Lazer Vicinal;
II – Lazer do Bairro;
III – Lazer Regional;
IV – Lazer Especial;

§ 5º. Lazer Vicinal compreende micro-equipamentos para atendimento de uma população restrita, de dimensões reduzidas, e voltadas para um único campo de lazer.

§ 6º. Lazer de Bairro compreende equipamentos médicos, de polivalência dirigida ou especializados, para uso de um população com interesse diversificados.

§ 7º. Lazer Especial compreende equipamentos especializados com dimensões adequadas a cada caso e voltados para o atendimento da população em geral.

§ 8º. As Zonas de Usos compreendidas nas áreas Urbanas e de Expansão Urbana são definidas, de acordo com as suas características, em:
I – Zona Habitacional (ZH);
II – Zona de Comércio e Serviço (ZCS);
III – Zona de Comércio e Indústria (ZCI);
IV – Zona Institucionais (ZI);
V – Zona Especial (ZE);
VI – Zona Verde (ZV).

§ 9º. Zona habitacional (ZH) é a Zona de Uso caracterizada pela predominância do uso de Habitação.

§ 10. Zona de Comércio e Serviço (ZCS) é a Zona de Uso caracterizada pela predominância complementar dos Usos de Comércio e Serviço.

§ 11. Zona de Comércio e Indústria (ZCI) é a Zona de Uso caracterizada pela predominância complementar dos Usos de Comércio e Indústria.

§ 12. Zona Especial (ZE) é a Zona de Uso caracterizada pelo centro da cidade.

§ 13. Zona Institucional (ZI) é a Zona de Uso caracterizada pela predominância dos Usos Institucionais.

§ 14. Zona Verde (ZV) é a Zona de Uso caracterizada pela otimização das condições ecológicas do meio ambiente e pelo desenvolvimento das atividades de lazer compatíveis com estas condições.

SEÇÃO III
DAS INDENTIFICAÇÃO DAS ZONAS DE USO

Art.13. As Zonas de Uso definida no artigo anterior, na sua identificação especial, serão diferenciados de acordo com as categorias de uso admitidos e com os índices máximos de ocupação e de aproveitamento fixados para os lotes, bem assim pela densidade demográfica prevista ou pela sua localização.

Art. 14. As Zonas Habitacionais (ZH) são diferenciadas basicamente,pela densidade demográfica prevista para elas, em:

I – Zona Habitacional 1 (ZH -1), de baixa densidade;

II – Zona Habitacional 2 (ZH – 2), de lata densidade;

Art. 15. As Zonas de Comércio e de Serviço (ZCS), são diferenciadas, basicamente, pelo porte das categorias de uso que as caracteriza, em:

I – Zona Comercial e de Serviços Vicinal (ZCS-1), de pequeno porte;

II – Zona Comercial e de Serviço de Bairro (ZCS–2), de médio porte;

III – Zona Comercial e de Serviço Geral (ZCS-3), de grande porte;

IV – Zona Comercial e de Serviço Específico (ZCS-4).

Art. 16. As Zonas de Comércio e Indústria (ZCI-1), são diferenciadas, pelo grau de incômodo, em;

I – Zona de Comércio e Indústria 1 (ZCI-1), indústria inofensiva;

II – Zona de Comércio e Indústria 2 (ZCI-2), indústria incômoda;

III – Zona de Comércio e Indústria 3 (ZCI-3) indústria especial;

Art. 17. As Zonas Especiais (ZE) são diferenciadas, basicamente, por sua peculiaridade física como instrumento de etinização das condições ecológicas do meio ambiente, e, complementarmente, pelos usos admitidos em:

I – Zona Especial 1 (ZE – 1), centro histórico da cidade.

Art. 18. As Zonas Verdes (ZV) são diferenciadas, basicamente, por sua peculiaridade física como instrumento de etinização das condições ecológicas do meio ambiente, e, complementarmente, pelos usos admitidos em:

I – Zona Verde de preservação (ZV-P), são áreas contíguas a nascente e ao longo do curso d'água e florestas e matas com características especiais, nas quais é vedada qualquer atividade classificada nas categorias de uso definidas nesta Lei;

II – Zona Verde de Conservação (ZV-C) são áreas de bosques, matas, florestas, e morros, nos quais são admitidos atividades classificadas na categoria de uso de habitação singular, comércio e serviço e lazer;

III – Zona Verde Específica (ZV-E), são áreas livres, como parques, praças, rótulas do sistema viário, áreas de lazer e equipamentos específicos, nas quais são admitidas atividades classificadas na categoria de uso de comércio e serviço e lazer.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, morro é toda área em inclinação igual ou superior a 30 % (trinta por cento).

Art. 19. A Zona Institucional (ZIN) são diferenciadas, basicamente pelo uso institucional qual a caracteriza.

SEÇÃO IV
DO ESTABELECIMENTO DAS ZONAS DE USO

Art. 20. As Zonas de Uso, identificadas de forma diferenciada, na Seção anterior, serão estabelecidas pela sua delimitação física.

Art. 21. A delimitação física das Zonas de Uso será determinada pelo seu perímetro, definido por uma linha, que deverá percorrer vias de circulação, limite de lotes e poligonais topográficas assim:

I – No caso de via de circulação a linha perimetral coincidirá com o eixo dela;

II – No caso do lote, linha perimetral coincidirá com os limites laterais e de fundos até a profundidade máxima, determinada para cada Zona de Uso, como se especifica:

a) Para Zona Habitacional (ZH), Zona de Comércio e Serviços;

b) Zona Especial (ZE), a profundidade máxima a que se refere este item é de 100m (cem metros), medida perpendicularmente ao alinhamento de lote;

c) Para Zona de Comércio e Indústria (ZCI) a profundidade máxima a que se refere o item é de 150m (cento e cinqüenta metros), medida perpendicularmente ao alinhamento do lote.

Parágrafo Único. Adelimitação das Zonas Verdes obedecerá e a critérios próprios, atendidas as condições fixadas os itens XI, XII e XIII do Artigo 22, desta Lei.

Art. 22. A descrição precisa da linha perimetral delimitadora das Zonas de Uso será objetivo de regulamentação, garantida a abrangência das áreas ou setores atuais compreendidos em cada Zona de Uso, conforme se estabelece abaixo;

I – A Zona Habitacional 1 (ZH–1) compreende às áreas e setores das Áreas Urbanas e de Expansão Urbana, não abrangida por qualquer outra Zona de Uso;

II – A Zona Habitacional 2 (ZH-2) compreende o Bairro Cidade Jardim, Bairro Maracanãnzinho parte do Jardim Bandeirante, ao longo da Av. Brasil-Sul nas quadras adjacentes às quadras lindeiras sendo delimitadas a Leste pela Av.Contorno e Rua Coronel Batista e a Oeste pela Rua Associação Atlética Anapolina e Rua Uberaba; ao longo da Av. Brasil-Norte nas quadras adjacentes às quadras lindeiras sendo delimitadas a leste pela Rua Araguaia e pela G.B.A, e a oeste pela rua 1 e pela Paraguai,

executando as demais Zonas de Uso; E também ao longo da Avenida Pedro Ludovico, nas quadras adjacentes e as quadras lindeiras, sendo delimitada a leste pela Rua B-5 da Vila São Joaquim até 1000 m2 (um mil metros quadrados) antes da BR-153 a oestes pelos trechos (1) Rua Lisboa até Rua Bogotá no Parque das Nações das duas primeiras quadras adjacentes as lindeiras. Vivian Parque até a Rua Ceres do Bairro Calixtópolis nas quadras adjacentes lindeiras. Na Vila Nossa Senhora da Abadia delimitado pelas Ruas R.5.7; Rua A. Braz , Rua Elias A. Ferreira, Rua Engenheiro Portela, Rua A. Batista, Rua B.Caiado, Bairro Santo André delimitado pelas Ruas: Sócrates Diniz, Alameda Santa Branca, Rua R.Paulista, e o restante ao limite do loteamento.Todo Jardim Ana Paula. Ao longo da Av. Anderson Clayton, nas quadras lindeiras entre as Ruas: 4 e Avenida Progresso ao longo da Avenida Jamel Cecílio entre a Rua Padre Castelli (Jundiaí) e a Rua 22 do Bairro JK, a leste da Rua Padre Castelli e a Rua A.B. recomeçando na Av. "A" até a Rua 34 nas quadras lindeiras e adjacentes a estas entre as Ruas M. Fontes e Elias Gomes.Na Avenida Brasil Norte, nas quadras adjacentes as lindeiras entre as Ruas Souza e Doutor Fareno no Bairro Cidade Universitária do lado leste da Avenida, entre as Avenidas Brasil e Universitária, nas quadras situadas entre as Ruas Bernardo Sayão e Doutor E. Silva, ao longo da Rua 24 de Agosto, nas quadras lindeiras pertencentes ao Jardim Alexandrina e nas quadras do Bairro Antonio Fernandes entre as Ruas Av. 1, Rua 2, Av. Vera Cruz e Avenida das Rosas, Av. Minas Gerais, Av. Universitária, Av. Dom Prudêncio, Av. Pinheiro Chagas entre a Av. São Francisco e SESC, Av. Santos Dumont, Av. José Paranhos, Av. Anderson Clayton, Av. Federal entre a Av. JK e Goiás, Av. Dona Elvira,Quadras adjacentes à Av. Brasil – Sul, Av. Belo Horizonte, Av. das Paineiras(lateral do córrego), Av. Presidente Wilson, Av. Mariana j. Miguel (setor Sul Jamil Miguel).

III – A Zona de Comércio de Serviço (ZCS-1) compreende toda a malha urbana;

IV – A Zona de Comércio e Serviço 2 (ZCS-2) compreende faixa bilaterais, contígua e não contíguas, no longo da Av. Brasil, limitando-se ao Sul pela Rua 08 e ao Norte pela BR-153; e ao Norte pela Av. Senador Lourenço Dias;ao longo da Av. Benvindo Machado ; ao longo da Av. Universitária, limitando-se ao Sul pela Av. Senador Lourenço Dias e ao Norte pela BR-153; ao longo da Av. das Rosas, limitando-se a leste pela Av. Universitária e a Oeste pela Av. Presidente kenedy; ao longo da Av. Fabril; ao longo da Rua Barão do Rio Branco limitando-se ao Oeste pela Av. Fabril e leste pela Rua Amazonas; Ao longo da Av. Mato Grosso limitando-se a leste pela Av. Perimetral Oeste e a Oeste pela Av. Brasil; ao longo da Av. Jamel Cecílio limitando-se a sudeste pela Av. Jucelino Kubstchek e a Oeste pela Av. Brasil; ao longo da Av. São Francisco, limitando-se a sudeste pela Av. Jucelino Kubstchek e a Oeste pela Av. Santos Dumont; ao longo da Av. Presidente Kennedy, nas ruas adjacentes à Oeste, a quadra lindeira limitando-se a Sudeste pela rua Francisco Silvério de Faria e a Noroeste pela Rua N.Senhora da Conceição; e parte do Centro Oeste e Av. Progresso, executando-se as áreas pertencentes às seguintes Zonas de Uso: ZH1, ZCS-3, ZV-C, ZV-B e ZIM.

V – A Zona de Comércio de Serviço 3 (ZCS-3) compreendendo uma faixa bilateral contígua, ao longo da Av. Brasil, limitando-se ao Sul pela BR-153 e ao norte pela Rua 08; ao longo da Av.Presidente Kennedy, da Av. Fernando Costa e da Rua Ceres, limitando-se a Noroeste pela BR-153 e a Sudeste pela Rua Francisco Silvério de Faria; ao longo da Av. Jucelino Kubstchek, limitando-se aSudeste pela BR-153 e a

Noroeste pela Av. Brasil, executando-se áreas pertencentes às seguintes Zonas de Uso: ZH1, IM2, ZCS2, ZS, IVP, ZV-C, ZVE e ZIN.

VI – A Zona de Comércio e Serviço 4 (ZCS-4) compreende as áreas pertencentes as seguintes Zonas de Uso: ZCS-2, ZCS-3 e ZE executando-se as áreas pertencentes as seguintes Zonas de Uso: ZH1, ZH2, ZVP, ZV-C, ZV-E e ZIN.

VII – a Zona de Comércio e Indústria 1 (ZCI-1) compreende o DAIA e a seguinte Zona de Uso: ZCS2, executando-se as áreas pertencentes as demais Zonas de Uso.

VIII – Zona de Comércio e Indústria 2 (ZCI-2) compreende o DAIA e a seguinte Zonas de Uso: executando-se as áreas pertencentes as demais Zonas de Uso.

IX – Zona de Comércio e Indústria 3 (ZCI-3) compreende o DAIA.

X – A Zona Especial (ZE) compreende o Centro Histórico da cidade, executando-se as áreas pertencentes as demais Zonas de Uso.

XI – A Zona Verde de Preservação (ZV-P) compreende as seguintes áreas:

a) a faixa bilateral contígua ao longo do córrego ou riberão e rio, com uma largura mínima para cada lado de 50m (cinqüenta metros) e 100m (cem metros), respectivamente;

b) as correspondências a um raio variável de, no mínimo 100m (cem metros) e, no máximo 500m (quinhentos metros), centrado na nascente do córrego ou ribeirão e rio, a ser determinado pelo órgão municipal competente;

c) as cobertas por matas e florestas com características ecológicas especiais.

XII – A Zona Verde de Conservação (ZV-C) compreende as seguintes áreas;

a) as cobertas por bosques, mata e floresta não caracterizadas pela alínea "C", do item anterior;

b) as de morros.

XIII – A Zona Verde Específica (ZV-E) compreende as seguintes áreas: de praças, parques, rótulas do sistema viário, de lazer e de equipamentos específico.

XIV – A Zona Institucional (ZIN) compreende a área limitada pela Av. Brasil, Av. Miguel João. Av. Senador Lourenço Dias e Av. Faiad Hanna.

SEÇÃO V
SEÇÃO DOS USOS ADMITIDOS

Art. 23. Para cada Zona de Uso, o uso admitido deverá atender às condições estabelecidas no Artigo 3º, desta Lei particularmente quanto à sal classificação, especificada por categoria de uso.

Art. 24. O uso classificado como Indústria Especial somente será admitido:

I – Mediante parecer técnico conclusivo do órgão municipal e que esteja afeto a matéria, ouvido o órgão estadual responsável pela preservação do meio ambiente, serão estabelecidos a sua localização, as condições de ocupação e aproveitamento do correspondente lote com os respectivos afastamentos exigíveis;

II – Depois do apreciado por comissão técnica de zoneamento, que se manifestará quanto à conveniência do empreendimento na correspondente Zona de Uso.

Art. 25. O uso identificado como Posto de Abastecimento e Serviço de Veículos somente será admitido, caso sua localização esteja a uma distância superior ao raio de 500m (quinhentos metros) de qualquer estabelecimento classificado como da mesma natureza.

Art. 26. Para as Zonas Habitacionais (ZH), os usos admitidos são próprios para cada zona de uso diferenciada.

§ 1º. Para a Zona Habitacional (ZH-1), os usos admitidos são considerados como permanentes e permissíveis da seguinte forma:

I – São permitidos os usos para:
a) Habitacional Singular;
b) Habitacional Geminada;
c) Comércio e Serviço Vicinal.

II – São permissíveis os usos para:
a) Zona Comercial e de Serviço de Bairro, executando oficinas de eletrométicos, lojas de ferragens, lojas de materiais domésticos, lojas de materiais de plásticos, lojas de calçados, serviço público, venda de moveis e artefatos de madeira, tipografia, vende materiais de construção, venda de veículos e acessórios, oficina mecânica, borracharia, comércio varejista, madeireira e fábrica de calçados.

b) Lazer Vicinal.

§ 2º. Para Zona Habitacional 2 (ZH-2), os usos admitidos são considerados como permitidos, permissíveis e tolerados, como se especifica:

I – São Permitidos os usos para:
a) Habitação Coletiva;
b) Comércio e Serviço Vicinal.

II – São permissíveis para usos para:
a) Habitação Geminada;
b) Habitação Seriada;
c) Lazer Vicinal.

III – É tolerado o uso de Habitação Singular.

Art. 27. Para as Zonas de Comércio e Serviço (ZCS), os usos admitidos são próprios para a Zona de Uso diferenciada.

§ 1º. Para Zona de Comércio e Serviço 1(ZCS-1) os usos admitidos são considerados como permitidos, permissíveis como se define abaixo:

I – São permitidos os usos para:
a) Comércio e Serviço Vicinal;
b) Habitação Singular;
c) Habitação Geminada.

II – São permissíveis os usos para:
a) Zona de Comércio e Serviço de Bairro, executando-se oficinas de eletrodomésticos, lojas de materiais plásticos, loja de calçados, serviços públicos, vendas de móveis e artefatos de madeiras, tipografia, venda de materiais de construção, venda de veículos, acessórios, oficinas mecânicas, borracharia, comércio varejistas, madeireira e fábrica de calçados;
b) Lazer Vicinal.

§ 2º. Para a Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS-2), os usos admitidos são considerados como permitidos, permissíveis, tolerados, na forma abaixo:

I – São permitidos os usos para:
a) Comércio de Serviço de Bairro.

II – São permissíveis os usos para:
a) Comércio e Serviço Vicinal;
b) Habitação;
c) habitação Seriada;
d) Lazer Vicinal;
e) Lazer de Bairro.

III – É tolerado o uso de habitação Singular.

§ 3º. Para a Zona de Comércio e Serviço 3 (ZCS-3), os usos admitidos são permitidos, permissíveis e tolerados, na forma seguinte:

I – São permitidos os usos para:
a) Comércio e Serviço Geral;
b) Lazer de Bairro.

II – São permissíveis os usos para:a) Lazer Vicinal;
b) Comércio e Serviço Específico;
c) Comércio e Serviço de Bairro;
d) Comercio e Indústria l.

III – São tolerados os usos para:
a) Habitação Singular;
b) Comércio e Serviço Vicinal;
c) Comércio e Indústria 2.

§ 4º. Para a Zona de Comércio e Serviço 4 (ZCS-4), os usos admitidas são considerados como permitidos e permissíveis, da maneira seguinte:

I – São permitidos os usos para:
a) Comércio e Serviço Específico;
b) Comércio e Serviço em Geral;
c) Comércio e Serviço de Bairro;
d) Comercio e Serviço de Bairro.

II – São permissíveis os usos para:
a) Comércio e Indústria l;
b) Comércio e Serviço Vicinal;
c) Habitação;
d) Habitação Seriada;
e) Lazer Vicinal.

III – São Tolerados os usos para:
a) Habitação Singular;
b) Comércio e Serviço Vicinal;
c) Comércio e Indústria 2.

Art. 28. Para as Zonas de Comercio e Indústria (ZXI-1), os usos admitidos são próprios para cada Zona de Uso diferenciada.

§ 1º. Para a Zona de Comércio e Indústria 1 (ZCI-1), os usos admitidos são considerados como permitidos, permissíveis e toleráveis, na forma que se segue:

I – São permitidos os usos para:
a) Comércio e Indústria;
b) Comércio e Serviço Geral.

II – São permissíveis os usos para:
a) Comércio e Indústria 2.

III – São tolerados os usos para:
a) Habitação Singular;
b) Comércio e Serviço Vicinal;
c) Comércio e Indústria 2.

§ 2º. Para a Zona de Comércio e Indústria 2 (ZCI-2), os usos admitidos são considerados como permitidos e tolerados, como se define:

I – São permitidos os usos para:
a) Comércio e Indústria 2;
b) Comércio e Indústria 1;
c) Comércio e Serviço Geral.

II – São tolerados os usos para:
a) Habitação Singular;
b) Comércio e Serviço Vicinal;

c) Comércio e Serviço de Bairro;
d) Lazer de Bairro;

§ 3º. Para a Zona de Comercio e Indústria 3 (ZCI-3), os usos admitidos são considerados como permitidos, come se define:

I – São permitidos os usos para:
a) Comércio e Indústria 3;
b) Comércio e Indústria 1;
c) Comercio Indústria 2.

Art. 29. A Zona de Comércio e Indústria 3 deve obedecer à legislação vigente do Distrito-Industrial de Anápolis (DAIA).

Art. 30. Para as Zonas Especiais (ZE), os usos admitidos são próprios para cada Zona diferenciada.

§ 1º. Para a Zona Especial (ZE), os usos admitidos são permitidos, permissíveis e toleráveis, como se define:

I – São permitidos os usos para:
a) Comércio e Serviço de Bairro;
b) Comércio e Serviço Específico;
c) Lazer de Bairro.

II – São permissíveis os usos para:
a) Habitação Coletiva;
b) Comércio e Serviço Vicinal;
c) Lazer Vicinal.

III – É tolerado o uso de Habitação Singular.

Art. 31. Para as Zonas Verdes (ZV), os usos admitidos são próprios para cada zona diferenciada.

§ 1º. Para a Zona Verde de Preservação (ZV-7), não é admitidos qualquer uso.

§ 2º. Para a Zona Verde de Conservação (ZV-C), os usos admitidos são apenas permissíveis e para:
a) Habitação Singular;
b) Comércio e Serviço, exceto mercearia, açougue, leitaria, quitanda e farmácia;
c) Lazer de Bairro;
d) Lazer Regional;

§ 3º. Para Zona Verde Específica (ZV-E), os usos admitidos são apenas permissíveis e para:

a) Comércio e Serviço Vicinal, exceto mercearia, açougue, leitaria, quitanda, farmácia, endereços comerciais, referencias fiscais, atividades não incômodas exercidas na própria residência;
b) Lazer Vicinal;
c) Lazer de Bairro;
d) Lazer Regional;
e) Lazer Especial.

Art. 32. Para a Zona Institucional (ZIN), os usos são próprios para cada zona diferenciada.

§ 1º. Para a Zona Institucional (ZIN), os usos se definem:

I – São permitidos os usos para:
a) Órgãos Institucionais;

II – São permissíveis os usos para:
a) Comércio e Serviço do Bairro;
b) Lazer do Bairro;

III – São Tolerados os usos para:
a) Habitação Singular;
b) Comércio Serviço Vicinal.

SEÇÃO VI
DOS ÍNDICES MÁXIMOS DE OCUPAÇÃO E APROVEITAMENTO E DOS AFASTAMENTOS

Art. 33. Na diferenciação das Zonas de Uso, os índices máximos de ocupação e de aproveitamento e os afastamentos mínimos exigíveis, conforme estipula o Artigo 4º, são fixados para cada Zona Uso, de acordo com as respectivas características e petencialidades.

§ 1º. Os índices máximos de ocupação são representados em percentagem.

§ 2º. Os índices máximos de aproveitamento são representados em valores absolutos.

§ 3º. Os afastamentos exigíveis são medidos metricamente.

Art. 34. Na aplicação de índice de aproveitamento admitido, não são computados as áreas edificadas correspondentes a:

I – Guarda de Veículos;

II – Lazer de uso exclusivo da unidades habitacionais pertencentes a Habitação Coletiva;

III – Equipamentos e instalações exigíveis para a edificação.

Art. 35. Em Zona Verde (ZV) nenhuma edificação poderá possuir mais de um andar.

Art. 36. Para os efeitos desta lei, andar é qualquer pavimento acima do pavimento térreo.

Parágrafo Único. A cota entre os pisos do pavimento térreo e a laje de forro do primeiro andar, é no máximo igual a 7 (sete) metros.

Art. 37. A edificação, ainda que legalmente instalada antes da vigência desta lei, não atendendo as normas estabelecidas nesta SEÇÃO, será considerada desconforme com suas disposições.

SEÇÃO VII
DA OCUPAÇÃO

Art. 38. Os índices máximos de ocupação para as Zonas Habitacionais (ZH) são as seguintes:

I – Para Zona Habitacional 1 (ZH-1), 50% (cinquenta por cento) para qualquer pavimento;

Parágrafo Único. Nos casos de comércio de médio seguem-se os índices da ZCS-2.

II – Para Zona Habitacional 2 (ZH-2), 100% (cem por cento) para pavimento de térreo o primeiro andar no caso mezanino ou garagens totalizando uma altura de 7m (sete metros) entre o piso do térreo e a laje de forro do primeiro andar, e 50 % (cinquenta por cento), para os demais andares; excetuando os recuos.

§ 2º. Esse artigo não incide sobre a habitação de caráter social (conjunto habitacional) para moradores de baixa renda.

Art. 39. Os índices máximos de ocupação para as Zonas de Comércio e Serviço (ZCS) são os seguintes:

I – Para a Zona de Comércio e Serviço (ZCS-1), 100% (cem por cento) para o pavimento térreo e primeiro andar, totalizando 50% (cinqüenta por cento) para os demais andares, executando os recuos.

II – Para a Zona de Comércio e Serviço 2 (ZCS-2), 100% (cem por cento) para o pavimento térreo e primeiro andar totalizando uma altura de 7m (sete metros) entre o piso do térreo e laje fora do 1º andar e 50% (cinqüenta por cento) para os demais andares excetuando os recuos.

III – Para a Zona de Comércio e Serviço 3 (ZCS-3), 100% (cem por cento) para o pavimento térreo e o primeiro andar , totalizando uma altura de 7m (sete metros) entre o piso do térreo e a laje de forro do 1º andar e 50% (cinqüenta por cento) para os demais andares, excetuando os recuos.

IV – Para a Zona de Comércio e Serviço 4 (ZCS-4), 100% (cem por cento) para o pavimento térreo e a laje de forro do 1º andar e 50% (cinqüenta por cento) para os demais andares, excetuando os recuos.

Art. 40. Os índices máximos de ocupação para as Zonas de Comércio e Indústria (ZCI) são os seguintes:

I – Para a Zona do Comércio e Indústria 1 (ZCI-1), 70% (setenta por cento) do pavimento térreo e o 1º andar totalizando uma altura de 7m (sete metros) entre o piso do térreo e a laje de forro do 1º andar, excetuando os recuos, e 50% (cinqüenta por cento) para os demais andares.

II – Para a Zona do Comércio e Indústria 2 (ZCI-2), o índice de ocupação deve obedecer o índice previsto pelo DAIA.

Art. 41. Os índices máximos de ocupação para a Zona Especial (ZE) são os seguintes:

I – Para a Zona Especial (ZE) 100% (cem por cento) para o pavimento térreo, excetuando os recuos e 50% (cinqüenta por cento) para os demais andares.

Parágrafo Único. A cota entre o piso do pavimento térreo e a laje de forro do primeiro andar é no máximo igual a 7m (sete metros).

Art. 42. A ocupação das Zonas Verdes de Conservação e Específica será determinada pela área edificada máxima admitida, de acordo com a natureza e dimensão da área respectiva, a critério do órgão municipal competente.

Art. 43. Os índices máximos de ocupação para a Zona Institucional (ZIN) são os seguintes:

I – Para a Zona Institucional (ZIN), 100% (cem por cento) para o pavimento do térreo, excetuando os recuos e 50% (cinqüenta por cento) para os demais andares.

SEÇÃO VIII
DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO

Art. 44. Os índices máximos de aproveitamento para as Zonas Habitacionais (ZH) são os seguintes:

I – Para a Zona Habitacional 1 (ZH-1) será igual a 1,5 (Hum e meio).

II – Para a Zona Habitacional 2 (ZH-2) prevalecerá os seguintes índices:

a) 2,5 (dois e meio) para os lotes com área até 500 m² (quinhentos metros quadrados);

b) 3,0 (três) para os lotes com área 500 m² (quinhentos metros quadrados) a 1000 m2 (hum mil metros quadrados);

c) 3,5 (três e meio) para os lotes com área acima de 1000 m² (hum mil metros quadrados).

Art. 45. Os índices máximos de aproveitamento para as Zonas de Comércio e Serviço (ZCS) são os seguintes:

I – Para a Zona de Comércio e Serviço 1 (ZCS-1) prevalecem os seguintes índices:

a) 2,0 (dois) para os lotes com área até 500 m² (quinhentos metros quadrados);

b) 2,5 (dois e meio) para os lotes com área de 500 m² (quinhentos metros quadrados) a 1000 m² (hum mil metros quadrados);

c) 3,0 (três) para os lotes com área acima de 1000 m² (hum mil metros quadrados).

II – Para a Zona do Comércio e Serviço 2 (ZCS-2) prevalecem os seguintes índices:

a) 2,0 (dois) para os lotes com área até 500 m² (quinhentos metros quadrados);

b) 2,5 (dois e meio) para os lotes com área de 500 m² (quinhentos metros quadrados) a 1000 m² (hum mil, metros quadrados);

c) 3,0 (três) para os lotes com área acima de 1000 m² (hum mil metros quadrados).

III – Para a Zona do Comércio e Serviço 3 (ZCS-3) 2,0 (dois).

IV – Para a Zona do Comércio e Serviço 4 (ZCS-4) 2,0 (dois).

Art. 46. Os índices de aproveitamento para as Zonas do Comércio e Indústria (ZCI) são as seguintes:

I – Para a Zona do Comércio e Indústria 1 (ZCI-1) 2,0 (dois).

II – Para a Zona do Comércio e Indústria 2 (ZCI-2) 2,0 (dois).

III – Para a Zona do Comércio e Indústria 3 (ZCI-3) o índice de aproveitamento deve obedecer o índice previsto PADRÃO DAIA.

Art. 47. O índice máximo de aproveitamento para a Zona Especial (ZE) são os seguintes:

I – 2,5 (dois e meio) para os lotes com área até 500 m² (quinhentos metros quadrados).

II – 3,0 (três) para os lotes com área de 500 m² (quinhentos metros quadrados) a 1000 m² (hum mil metros quadrados).

III – 3,5 (três e meio) para os lotes com área acima de 1000 m² (hum mil metros quadrados).

Art. 48. Os índices máximos de aproveitamento para a Zona Institucional são os seguintes:

I – Para a Zona Institucional prevalecem os seguintes índices:

a) 2,0 (dois) para os lotes com área até 500 m² (quinhentos metros quadrados);

b) 2,5 (dois e meio) para lotes com área de 500 m² (quinhentos metros quadrados) a 1000 m² (hum mil metros quadrados);

c) 3,0 (três) para os lotes com área acima de 1000 m² (hum mil metros quadrados).

Art.49. Não serão computados, nos índices acima, as áreas relativas à sacadas, varandas, jardineiras, caixa da escada, poço de elevador, garagem e pilotis.

SEÇÃO IX
DOS AFASTAMENTOS

Art. 50. Complementarmente às normas para ocupação, estabelecidas nesta Lei, as edificações além das exigências estabelecidas em legislação própria, deverão obedecer a afastamentos em relação aos limites dos correspondentes lotes.

Parágrafo Único – Os afastamentos exigidos em relação ao limite do lote a que estiver referido, são:

a) De frente, medido em relação ao alinhamento do lote;

b) De lado, medido em relação aos limites laterais do lote;

c) De fundo, medido me relação aos limites em oposição ao alinhamento do lote.

Art. 51. Para as Zonas Habitacionais 1 e 2 (ZH-1) (ZH-2), são exigidos afastamentos de frente, de lado e fundo, na forma abaixo:

I – Para as Zonas Habitacionais 1 e 2 (ZH-1) e (ZH-2), é exigido para edificações até 3 (três) pavimentos o afastamento mínimo de 3,00 (três) metros de frente; no caso de aberturas no fundo é exigido o afastamento mínimo de 2,00 (dois) metros; no caso de aberturas laterais é exigido o afastamento mínimo de 1,50 (um metro e cinqüenta).

Parágrafo Único – Para lotes de até 300 m2 (trezentos metros quadrados) da área ou até 20m (vinte) de profundidade serão permitidos construções comerciais sem recuo frontal no andar térreo. Obedecendo a construção o recuo normal, como prêmio o índice de aproveitamento será aumentado em 0,5 ponto.

II – Para as Zonas Habitacionais 1 e 2, (ZH-1) e (ZH-2) é exigido para edificações entre 4 (quatro) e 7 (sete) pavimentos o afastamento mínimo de 3,00 (três) metros de frente; 2,0 (dois) metros de fundo; no caso de aberturas laterais é exigido o afastamento mínimo de 1,50 (um metro e cinqüenta).

III – Para as Zonas Habitacionais 1 e 2 (ZH-1) e (ZH-2) é exigido para edificações acima de 7 (sete) pavimentos afastamento mínimo de 5,00 (cinco) metros de

frente; 3,00 (três) metros de fundo; no caso de aberturas laterais é exigido afastamento mínimo de 3,00 (três) metros. Quando não houver aberturas laterais é exigido afastamento mínimo de 2,00 (dois) metros.

Art. 52. Não se considerar, para efeito dos itens II e III do Art. 51, os espaços ocupados pela torre de escada e elevadores.

Art. 53. No caso de lote que se limita com via de pedestre ou Zona Verde, o afastamento mínimo exigido no respectivo limite é de 2,00 (dois) metros.

Art. 54. Para as Zonas de Comércio e Serviço (ZCS), são exigidos afastamentos de frente, do lado e do fundo, na forma abaixo:

I – Para as Zonas de Comércio e Serviços 1,2,3, e 4 (ZCS – 2), (ZCS-3) e (ZCS-4), são exigidos para edificações até 3 pavimentos mínimo de 3,00 (três)metros de frente; no caso de aberturas no fundo é exigido o afastamento mínimo de 2,00 (dois) metros; no caso de aberturas laterais é exigido o afastamento mínimo de 1,50 (um metro e cinqüenta).

Parágrafo Único – Para lotes de até 300 m2 (trezentos metros quadrados) da área ou até 20m (vinte metros) de profundidade serão permitidos construções comerciais sem recuo frontal no andar térreo. Obedecendo a construção o recuo normal, como prêmio o índice de aproveitamento será aumentado em 0,5 ponto.

II – Para as Zonas de Comércio e Serviços 1,2,3 e 4 (ZCS-1), (ZCS-2), (ZCS-3) e (ZCS-4), é exigido para edificações entre 4 (quatro) e 7 (sete) pavimentos o afastamentos mínimo de 3,00 (três) metros de frente; 2,00 (dois) metros de fundo; no caso de aberturas laterais é exigido o afastamento mínimo de 1,50 (um metro e cinqüenta).

III – Para as Zonas de Comércio e Serviço 1,2,3, e 4 (ZCS-1), (ZCS-2),(ZCS-3) e (ZCS-4), é exigido para edificações acima de 7 pavimentos afastamento mínimo de 5,00 (cinco) metros de frente; 3,00 (três) metros de fundo; no caso de aberturas laterais é exigido afastamento mínimo de 3,00 (três) metros; quando não houver aberturas laterais, é exigido afastamento mínimo de 2,00 (dois) metros.

Art. 55. Não se considerar, para efeito dos itens II e III do art. 54, os espaços ocupados pela torre de escada e elevador.

Art. 56. Para as Zonas de Comércio e Indústria (ZCI) são exigidos afastamentos de frente, de lado e de fundo na forma abaixo:

I – Para as Zonas de Comércio e Indústria 1 e 2 (ZCI-1) e (ZCI-2) são exigidos para edificações até 3 (três) pavimentos, afastamento mínimo de 3,00(três) metros de frente; no caso de aberturas no fundo, é exigido afastamento mínimo de 2,00 (dois) metros; no caso de aberturas laterais, é exigido afastamento mínimo de 1,50 (um metro e cinqüenta).

Parágrafo Único – Para lotes de até 300 m2 (trezentos metros quadrados) da área ou até 20 m (vinte) de profundidade serão permitidos construções comerciais

sem recuo frontal no andar térreo. Obedecendo a construção a recuo normal, como prêmio o índice de aproveitamento será aumentado em 0,5 ponto.

II – Para as Zonas de Comércio e Indústria 1 e 2 (ZCI-1) e (ZCI-2), é exigido para edificações entre 4 (quatro) e 7 (sete) pavimentos, o afastamento mínimo de 3,00 (três) metros de frente, 2,00 (dois) metros de fundo; no caso de aberturas laterais é exigido o mínimo de 1,50 (um metro e cinqüenta).

III – Para as Zonas de Comércio e Indústria 1 e 2 (ZCI-1) e (ZCI-2), é exigido para edificações acima de 7 (sete) pavimentos afastamento mínimo de 5,00(cinco) metros de frente; 3,00 (três) metros de fundo, no caso de aberturas laterais,é exigido, afastamento mínimo de 3,00 (três) metros; quando não houver aberturas laterais, é exigidos afastamento mínimo de 2,00 (dois) metros.

Art. 57. Para a Zona Especial (ZE), são exigidos afastamentos de frente, fundo e de lado, na forma abaixo:

I – Para a Zona Especial (ZE), são exigidos para edificações até 3 pavimentos afastamento mínimo de 3,00 (três) metros de frente; no caso de aberturas no fundo é exigido o afastamento mínimo de 2,00 (dois) metros; no caso de aberturas laterais é exigido o afastamento mínimo de 1,50 (um metro e cinqüenta).

Parágrafo Único – Para lotes de até 300 m2 (trezentos metros quadrados) da área ou até 20 m (vinte) de profundidade serão permitidos construções comerciais sem recuo frontal no andar térreo. Obedecendo a construção e recuo normal, como prêmio o índice de aproveitamento será aumentado em 0,5 ponto.

II – Para a Zona Especial (ZE), é exigido para edificações entre 4 (quatro) e 7(sete) pavimentos o afastamento mínimo de 3,00 (três) metros de frente; 2,00(dois) metros de fundo; no caso de aberturas laterais é exigido o afastamento mínimo de 1,50 (um metro e cinqüenta) e 3,00 (três) metros de frente.

III – Para a Zona Especial (ZE), é exigido para edificações acima de 7(sete) pavimentos afastamento mínimo de 5,00 (cinco) metros de frente; 3,00 (três) de fundo; no caso de aberturas laterais é exigido afastamento mínimo de 3,00 (três) metros; quando não houver aberturas laterais, é exigido afastamento mínimo de 2,00 (dois) metros.

Art. 58. Não se considerar, para efeito dos itens II e III do art. 57 os espaços ocupados pela torre de escada e elevador.

Art. 59. Para a Zona Institucional (ZIN), são exigidos afastamentos de frente, de fundo e de lado, na forma abaixo:

I – Para a Zona Institucional (ZIN), são exigidos para edificações até 3(três) pavimentos, afastamento mínimo de 3,00 (três) metros de frente; no caso de aberturas no fundo é exigido, o afastamento mínimo de 2,00 (dois) metros; no caso de aberturas laterais, é exigido o afastamento mínimo de 1,50 (um metro e cinqüenta).

Parágrafo Único. Para lotes de até 300 m2 (trezentos metros quadrados) da área ou até 20 m (vinte) de profundidade serão permitidos construções comerciais sem recuo frontal no andar térreo. Obedecendo a construção e recuo normal, como prêmio o índice de aproveitamento será aumentado em 0,5 ponto.

II – Para a Zona Institucional (ZIN), é exigido para edificações entre 4 (quatro) e 7 (sete) pavimentos, afastamentos mínimo de 3,00 (três) metros de frente; 2,00 (dois) de fundo; no caso de aberturas laterais, é exigido o afastamento mínimo de 1,50 (um metro e cinqüenta).

III – Para a Zona Institucional (ZIN), é exigido para edificações acima de 7 (sete) pavimentos, afastamento mínimo de 5,00 (cinco) metros de frente; 3,00 (três) metros de fundo; no caso de aberturas laterais, é exigido o afastamento mínimo de 3,00 (três) metros; quando não houver aberturas laterais é exigido afastamento mínimo de 2,00 (dois) metros.

Art. 60. Não se considerar para efeito dos itens II e III do art. 59, os espaços ocupados pela torre de escadas e elevadores.

SEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Para os casos em que se configurarem condições especiais que permitam Projetos Diferenciados de Urbanização ou Edificação, poderão ser fixadas diretrizes próprias quanto aos usos admitidos, aos índices de ocupação e aproveitamento e aos afastamentos exigidos, a critério do órgão municipal competente, ouvida a comissão técnica de Zoneamento, mediante prévia e expressa aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 62. A título de indenização total é bastante, na desapropriação parcial do lote, para efeito de determinação da área edificada, o índice de aproveitamento poderá ser aplicado sobre a área ou lote remanescente somada a área desapropriada, medida em até o dobro.

Art. 63. A permissão de que trata este Artigo depende de Ato do Poder Executivo, baseado em parecer do órgão municipal competente.

Art. 64. Prevalecem, para o lote remanescente, o índice máximo de ocupação e os afastamentos exigidos por esta Lei.

Art. 65. O uso e a edificação considerados desconformes com os terrenos de esta Lei atenderão a condições especificadas.

§ 1º. O uso desconforme converte-se em conforme, se adequar às condições exigidas para a Zona de Uso que o contém ou se transferir para outra Zona de Uso que o admita.

§ 2º. A edificação desconforme não poderá ter a sua área edificada ampliada, enquanto for mantido o fator determinante conformidade.

Art. 66. Para que o uso desconforme, desde que funcionando, legalmente,antes da vigência desta Lei, se converta em conforme, é fixado o prazo improrrogável de 3 (três) anos.

Art. 67. O uso desconforme que não se converte em conforme, no prazo estabelecido no Artigo Anterior, poderá ser tolerado desde que atenda as seguintes condições:

I – A edificação que contém o uso desconforme, mesmo que seja conforme a si mesma, não poderá ter sua área edificada ampliada;

II – Os equipamentos e instalações correspondentes ao funcionamento atual do uso não poderão ser ampliados;

III – O uso deverá se adequar às condições exigíveis para a respectiva Zona de Uso, quanto à natureza, características e porte.

§ 1º. Quanto à natureza, o uso deverá se adequar, de forma a não determinar a descaracterização da Zona de Uso que o contém.

§ 2º. Quanto às características, o uso deverá se adequar, de forma a não prejudicar os demais usos admitidos.

§ 3º. Quanto ao porte, o uso deverá adequar, de forma a compatibilizar os respectivos raios de atendimento e potencial indutor de fluxo de veículos com os previstos para a Zona de Uso.

Art. 68. Para a adequação de uso desconforme, de acordo com o Artigo anterior, será estabelecido um prazo improrrogável de 3 (três) anos.

Art. 69. Para o uso desconforme, que não atenda as condições estabelecidas nesta Lei, não será emitido o respectivo alvará de licença para funcionamento.

Art. 70. Para garantir a eficiente aplicação desta Lei ficam criados os seguintes órgãos e estabelecidas as respectivas contribuições e atribuições:

I – Comissão Técnica de Zoneamento;

II – Conselho Consultivo de Zoneamento.

§ 1º. A constituição e a atribuição da Comissão Técnica de Zoneamento são as seguintes:

a) Constituem a Comissão Técnica de Zoneamento:
1 (um) Arquiteto;
1 (um) Engenheiro Civil;
1 (um) Engenheiro Sanitarista;
1 (um) Procurador;
1 (um) Técnico em Tráfego Urbano;
1 (um) Economista.

b) É atribuição da Comissão técnica de Zoneamento e apreciação e emissão de parecer técnico conclusivo, por solicitação do órgão municipal competente, sobre os usos permissíveis, uso classificado como Industria Especial, interpretação desta lei, usos e edificações com ela desconforme, projetos diferenciados de urbanização e de edificações e caso omissos.

§ 2º. A Constituição e atribuição do Conselho Consultivo de Zoneamento são as seguintes:

a) Constituem o Conselho Consultivo de Zoneamento o Prefeito Municipal, ou seu representante, na condição de Presidente e os seguintes órgãos e Entidades:

1 (um) representantes do Sindicatos Patrimoniais e Empregados;
1 (um) representantes da Associação Comercial e Industrial de Anápolis;
1 (um) vereador;
1 (um) representante da Associação de Bairro;
1 (um) OAB – Sub-Seção de Anápolis;
1 (um) representante da Comissão de Zoneamento.

Art. 71. Todos os projetos já protocolados, até a entrada em vigor, da presente lei, serão aprovados na forma em que foram processados.

Art. 72. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, via decreto, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 73. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 1.330/85, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 25 de junho de 1987.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Victor Hugo Marques Queiroz
CHEFE DE GABINETE

Geraldo Varlei de Miranda
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Zeomar Gordo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Oscar Luiz de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jádder Maurício Aires Barbosa
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO